



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2002:

Estabelece medidas para permitir a transformação de estabelecimentos públicos prestadores de cuidados hospitalares em entidades públicas empresariais (EPE) ... 1868

Ministério da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 12/2002:

Estabelece as acções de formação em casos de suspensão de execução da sanção de inibição de conduzir 1870

Ministério da Justiça

Portaria n.º 202/2002:

Cria a Comissão de Fiscalização da Actividade dos Mediadores Inscritos nas Listas dos Julgados de Paz de Lisboa, Oliveira do Bairro, Seixal e Vila Nova de Gaia 1871

Ministérios da Justiça e da Saúde

Portaria n.º 203/2002:

Declara instalado o Gabinete Médico-Legal de Viseu a partir de 1 de Março de 2002 1872

Ministérios do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 204/2002:

Altera o Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.4 «Prevenção de Riscos Provocados por Agentes Bióticos e Abióticos», da medida AGRIS, aprovado pela Portaria n.º 52/2001, de 29 de Janeiro 1872

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2002

O Governo lançou um amplo e ambicioso programa de reforma e inovação da gestão hospitalar. O programa em apreço compreende um vasto conjunto de medidas, entre as quais, pelo seu carácter estruturante, assumem particular destaque o desenvolvimento de modelos inovadores de gestão, através do lançamento de parcerias público-privadas e parcerias público-públicas e da «empresarialização» de hospitais.

A «empresarialização» de hospitais constitui um vector essencial da reforma da gestão hospitalar em curso e um factor indispensável para melhorar o nível de desempenho global do Serviço Nacional de Saúde, potenciando ganhos de saúde acrescidos e assegurando as condições de base da sua sustentabilidade, em termos duradouros.

Existe um amplo reconhecimento da necessidade de inovação, no sector da saúde, relativamente ao paradigma tradicional da autonomia dos serviços da Administração Pública — de pendor burocrático-administrativo e cingida ao regime jurídico-financeiro dos mesmos serviços, no quadro da contabilidade pública —, privilegiando uma independência e agilidade mais acentuadas da organização e da gestão dos hospitais públicos nas diversas áreas da sua actuação.

Tal opção é expressamente admitida na Lei de Bases da Saúde, ao estabelecer que a gestão das unidades de saúde obedece, quanto possível, a regras de gestão empresarial e ao permitir experiências inovadoras de gestão.

Face à dinâmica da actividade desenvolvida pela instituição hospitalar, por definição vocacionada para a satisfação de necessidades dos cidadãos nas quais ressalta a premência, a exigência de qualidade técnica e a constante actualização dos meios disponíveis, importa proporcionar saltos qualitativos em aspectos como, em especial, o dos recursos humanos, cuja dimensão é seguramente a mais relevante na prestação de cuidados de saúde, e como o do processo de aquisições, que, múltiplas vezes, se ressentem dos formalismos e delongas existentes na administração pública hierárquica.

Muito relevantes são as aquisições da experiência prática dos anos mais recentes, em particular a da criação de estruturas hospitalares abertamente qualificadas como estabelecimentos públicos personalizados com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e com natureza empresarial — o que sucedeu, em desenvolvimento da base XXXVI da Lei de Bases da Saúde, com o Hospital de São Sebastião, em Santa Maria da Feira (Decreto-Lei n.º 151/98, de 5 de Junho), com a Unidade Local de Saúde de Matosinhos (Decreto-Lei n.º 207/99, de 9 de Junho) e com o Hospital do Barlavento Algarvio (Decreto-Lei n.º 76/2001, de 27 de Fevereiro).

Urge introduzir novas experiências, definindo uma regulamentação alternativa que vise a própria base organizacional das entidades públicas prestadoras de cuidados hospitalares em termos mais vincadamente empresariais, de modo a induzir uma gestão capaz de criterioso equilíbrio entre equidade e eficácia, ou seja, de obter dos recursos disponíveis «o maior proveito

socialmente útil» e de «evitar o desperdício e a utilização indevida dos serviços» como é directriz geral da política de saúde [n.º 1, alínea e), da base II da referida Lei n.º 48/90].

A alternativa que agora se oferece é passar decisivamente destes institutos públicos sob a espécie de estabelecimentos de carácter social, integrados no sector público administrativo — ainda que regidos subsidiariamente pelas normas aplicáveis às empresas públicas — para entidades típicas do sector empresarial do Estado. O Ministério da Saúde vem desenvolvendo trabalhos preparatórios neste preciso sentido, estando agora os mesmos em condições de ser ultimados.

Para tal efeito, importa obedecer ao imperativo constitucional de pautar o novo regime legal pelas bases gerais que hoje se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro. No âmbito deste regime, a opção pela figura da entidade pública empresarial (EPE), justificada pela maior proximidade com a natureza dos serviços cuja estrutura se intenta transformar, não prejudica que na devida altura se possa vir a recorrer ao modelo da sociedade comercial de capitais públicos, espécie do mesmo género que é a empresa pública.

Esta reforma é consensualmente urgente e devem ser dados os passos indispensáveis para a concretizar durante a execução orçamental de 2002.

Importa salientar que, no âmbito do Programa de Estabilidade e Crescimento (actualização para o período de 2002-2005) apresentado à União Europeia, Portugal se comprometeu expressamente a «converter em empresas públicas hospitais de média dimensão e com capacidade estrutural e experiência positiva de desempenho que lhes permita, com dotação extraordinária de capital, melhorar as condições de qualidade e eficiência de desempenho e resolver o passivo acumulado».

Nesta conformidade, está o Governo autorizado a proceder a alterações orçamentais adequadas a viabilizar a criação de estabelecimentos hospitalares e centros de saúde dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira (artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro).

Encontram-se, pois, reunidas as condições para dar início à criação das empresas públicas hospitalares, processo que implicará a aprovação, caso a caso, de um decreto-lei.

Para tanto, há que desencadear desde já as necessárias medidas preparatórias, por forma a poder dar execução, em tempo útil, à faculdade criada pela Lei do Orçamento e ao compromisso com a União Europeia.

Assim, o procedimento de identificação das unidades hospitalares a transformar em EPE deve obedecer a um processo célere para que Portugal possa honrar o Programa de Estabilidade e Crescimento e aplicar a Lei do Orçamento.

Este procedimento deve ser participado e envolver as entidades públicas prestadoras de cuidados hospitalares, as administrações regionais de saúde e as estruturas centrais do Ministério da Saúde.

Deste modo, estabelece-se uma fase de manifestação de interesse por parte das unidades hospitalares, a que se segue uma fase de candidatura coordenada pelas administrações regionais de saúde, que possibilitará a avaliação e escolha.

Posteriormente, por despacho do Ministro da Saúde, identificar-se-ão as unidades hospitalares que serão, caso a caso, transformadas em EPE por decreto-lei, de acordo com as linhas de orientação relativas ao estatuto tipo.

Este procedimento desencadeará, em cada unidade prestadora de cuidados hospitalares a transformar em EPE, necessidades de assessoria jurídico-financeira com possível recurso a entidades privadas, implicando o cumprimento das formalidades legais previstas na legislação enquadradora de aquisição de serviços pela Administração Pública. Este facto, conjugado com as obrigações atrás identificadas — execução da Lei do Orçamento e do Programa de Estabilidade e Crescimento (actualização para o período de 2002-2005) apresentado à União Europeia —, justifica o lançamento desde já destas medidas numa fase em que o Governo se encontra constitucionalmente em gestão.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a ultimação, no prazo máximo de 30 dias e no âmbito do Ministério da Saúde, das linhas de orientação relativas ao estatuto tipo de hospital, centro hospitalar ou unidade local de saúde, com a natureza formal de entidade pública empresarial (EPE), modelo a ser adoptado casuisticamente, mediante decreto-lei, com as adaptações que em cada caso se revelem necessárias.

2 — No modelo estatutário a que alude o n.º 1 serão abrangidos, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) Natureza, capacidade e autonomia da EPE;
- b) Titularidade do capital estatutário e limites à eventual transmissibilidade das participações, a qual apenas poderá ter lugar entre entidades públicas;
- c) Órgãos de gestão, fiscalização e direcção técnica, sua composição, competência e forma de designação e destituição dos respectivos titulares;
- d) Forma de elaboração e aprovação do regulamento interno e matérias por ele regidas;
- e) Instrumentos de gestão previsional, controlo financeiro e prestação de contas;
- f) Orientações da política de recursos humanos e previsão do regime regra do contrato individual de trabalho e de eventuais regimes especiais aplicáveis a funcionários e agentes da Administração Pública;
- g) Âmbito específico da tutela dos Ministérios da Saúde e das Finanças;
- h) Regras próprias de avaliação e acompanhamento, pelas autoridades de saúde, da execução da política nacional de saúde.

3 — As linhas de orientação, referidas no n.º 1, serão divulgadas, junto dos hospitais, centros hospitalares e unidades locais de saúde, pelas administrações regionais de saúde, a quem incumbe apoiar o projecto de transformação em EPE das entidades públicas prestadoras de cuidados hospitalares, nos termos a seguir estabelecidos.

4 — São condições básicas de elegibilidade para a transformação em EPE as entidades públicas presta-

doras de cuidados hospitalares que apresentam uma dimensão média, uma dívida acumulada inferior a 35% da despesa total do ano anterior e capacidade demonstrada de gestão.

5 — O procedimento de escolha das entidades públicas prestadoras de cuidados hospitalares será iniciado através de requerimento do órgão de gestão do respectivo estabelecimento, após consulta ao conselho geral, à administração regional de saúde competente, e enviado no prazo máximo de 45 dias, contados a partir da data de publicação da presente resolução.

6 — As administrações regionais de saúde terão a faculdade de propor, no mesmo prazo, a transformação em EPE de outras entidades públicas prestadoras de cuidados hospitalares, desde que seja respeitado o critério previsto no n.º 4.

7 — O Ministro da Saúde decidirá, de entre os pedidos apresentados pelos órgãos de gestão das entidades públicas prestadoras de cuidados hospitalares e das propostas das administrações regionais de saúde, aqueles que deverão ser objecto de elaboração de projecto de transformação em EPE.

8 — O projecto de transformação empresarial deve fundar-se obrigatoriamente em estudo prévio de viabilidade económico-financeira e incluir propostas concretas de estrutura de gestão e de um contrato-programa plurianual de gestão, bem como um projecto de regu-lamento interno.

9 — No seguimento do despacho previsto no n.º 7, o projecto de transformação referido no número anterior deverá ser elaborado e apresentado no prazo máximo de 150 dias pelas entidades públicas prestadoras de cuidados hospitalares, que serão assistidas pelas administrações regionais de saúde competentes.

10 — Reconhece-se a urgência imperiosa na elaboração de cada projecto referido no n.º 8 para efeitos de adopção do procedimento de consulta prévia previsto na secção III do capítulo III do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, por parte das entidades hospitalares, na contratação de entidades de reconhecida idoneidade.

11 — O Ministro da Saúde fixará por despacho as formas e critérios de apreciação dos projectos apresentados e nomeará uma comissão de selecção por cada administração regional de saúde envolvida, que os avaliará no prazo máximo de 30 dias.

12 — O Ministro da Saúde escolherá as entidades públicas prestadoras de cuidados hospitalares a transformar em EPE, atendendo à melhoria de cuidados de saúde proposta e à necessária diminuição da despesa pública.

13 — À Estrutura de Missão Parcerias-Saúde caberá a coordenação central do processo de transformação estatutária em EPE, designadamente através da elaboração de linhas de orientação, instrumentos contratuais e de gestão, bem como a emissão de pareceres.

14 — Desencadeado o processo legislativo de criação de cada EPE, serão oportunamente ouvidas, nos termos legais, as entidades representativas dos profissionais do sector.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 12/2002

Considerando que o n.º 2 do artigo 142.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, determina que a suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir, que anteriormente apenas podia estar sujeita a prestação de caução de boa conduta, pode agora ser condicionada também, singular ou cumulativamente, à frequência de acções de formação;

Considerando que esta medida visa prosseguir um efeito de prevenção de novas infracções, sobretudo contra-ordenações graves e muito graves, que constituem pressuposto da aplicação da sanção de inibição de conduzir;

Considerando que a frequência de acções de formação tem por objectivo reconciliar os condutores que cometam infracções graves ou muito graves com as normas e os princípios de segurança rodoviária, cujo objectivo precípua é garantir a segurança e a liberdade das pessoas;

Considerando, por fim, que a referida reconciliação pressupõe uma alteração comportamental que induza os condutores ao conhecimento e à assunção voluntária das regras a observar na circulação rodoviária:

Determino:

1 — As acções de formação podem ser ministradas pela Direcção-Geral de Viação ou, mediante autorização desta, por pessoas colectivas de utilidade pública, reconhecidas como idóneas para o efeito, estatutariamente vocacionadas para a segurança rodoviária e que possuam, nesta área, uma experiência de pelo menos cinco anos.

2 — As pessoas colectivas de utilidade pública previstas no número anterior só podem ministrar as acções de formação através de formadores ao seu serviço portadores de licenciatura adequada e com uma experiência de pelo menos cinco anos na área da segurança rodoviária.

3 — Em cada acção de formação deve intervir obrigatoriamente um psicólogo ou médico psiquiatra com uma experiência de pelo menos cinco anos na área da dinâmica de grupos.

4 — As pessoas colectivas de utilidade pública interessadas devem requerer o respectivo reconhecimento ao director-geral de Viação, mediante comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos números anteriores.

5 — Sem prejuízo da eventual responsabilização civil e penal, a prestação de falsas declarações no âmbito do procedimento previsto no número anterior implica a imediata revogação do reconhecimento quando este já tiver sido concedido.

6 — As entidades a quem tenha sido concedido o reconhecimento devem solicitar anualmente ao director-geral de Viação autorização para ministrar as acções de formação, mediante requerimento do qual constem obrigatoriamente os seguintes elementos:

- Identificação da entidade requerente;
- Plano de formação e programa de cada curso;
- Data do início, duração e horário de funcionamento de cada acção;
- Local de realização;

- Curricula vitae* e certificados de habilitações dos formadores, bem como identificação das técnicas específicas a utilizar;
- Valores dos custos a cobrar aos formandos.

7 — As acções de formação devem ser ministradas de harmonia com os conteúdos programáticos e as metodologias constantes do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

8 — As salas de formação devem possuir o equipamento adequado aos conteúdos programáticos da acção, incluindo meios audiovisuais e outros adequados à formação.

9 — A entidade que determinar a suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir e a condicionar ao dever de frequência de uma acção de formação designa a acção a frequentar, bem como o respectivo prazo de formação.

10 — As entidades autorizadas a ministrar acções de formação devem possuir um registo de frequência e aproveitamento dos formandos, o qual estará sempre disponível para efeitos de fiscalização a exercer pela Direcção-Geral de Viação.

11 — Após a conclusão da acção de formação, a entidade formadora deve apresentar à entidade decisora competente documento que comprove a sua frequência pelo formando, a fim de integrar o respectivo processo individual de condutor.

Ministério da Administração Interna, 1 de Fevereiro de 2002. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

ANEXO

Programa de formação

[alínea b) do n.º 2 do artigo 142.º do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro]

Conteúdos programáticos	Metodologias
A — Módulo comum inicial (nove horas)	
1 — Apresentação e estabelecimento do objectivo.	Técnicas diversas, incluindo a fotolinguagem e apresentação aos pares.
2 — Diagnóstico de expectativas e necessidades.	Discussão de grupo: espaço para os participantes falarem deles próprios, da sua vivência e da infracção.
3 — Sistema de circulação rodoviária.	Método global: expositivo e participativo.
4 — Análise de função da condução.	Método global: expositivo e participativo.
5 — Relação infracção-acidente e motivações.	Vivência do acontecimento com proposta de encenação.
B — Módulo específico intercalar «Álcool» (seis horas)	
1 — Limites e regime legal: pertinência, significados individuais e factores de adesão/infracção das regras.	Método global: expositivo e participativo, incluindo a tarefa de «fazer a lei» para a infracção em causa.
2 — Absorção, efeitos e eliminação do álcool.	Método global: expositivo e participativo.
3 — Valor social do consumo de álcool.	Pesquisa de símbolos associados ao consumo de álcool e sua análise crítica.
4 — Estratégias de controlo e promoção da dissociação consumo de álcool-condução.	Exercícios em grupo: propostas de medidas de «combate» ao consumo de álcool.

Conteúdos programáticos	Metodologias
5 — Auto-avaliação do envolvimento pessoal no módulo e suas tarefas.	Preenchimento de uma ficha de auto-avaliação como instrumento para a reflexão individual.
C — Módulo específico intercalar «Substâncias estupefacientes ou psicotrópicas» (seis horas)	
1 — Regime legal: factores de adesão/infração das regras.	Método global: expositivo e participativo, incluindo a tarefa de «fazer a lei» para a infração em causa
2 — Tipos de substâncias psicotrópicas, seus efeitos e eliminação.	Método global: expositivo e participativo.
3 — Valor social e significado individual do seu consumo	Exercício de pesquisa de símbolos associados ao consumo de substâncias psicotrópicas e sua análise crítica: exercício de encaenação.
4 — Estratégias de controlo e promoção da dissociação entre o consumo de substâncias psicotrópicas e a condução.	Exercício em pequenos grupos: propostas de medidas de «combate» ao consumo de substâncias psicotrópicas.
5 — Auto-avaliação do envolvimento pessoal no módulo e suas tarefas.	Preenchimento de uma ficha de auto-avaliação como instrumento para a reflexão individual.
6 — Informações sobre serviços de saúde competentes para possível encaminhamento e debate dessa necessidade.	Método expositivo, incluindo discussão de grupo e distribuição de informação escrita.
D — Módulo intercalar «Velocidade» (seis horas)	
1 — Limites e regime legal	Método global: expositivo e casuístico.
2 — Adequação da velocidade às condições de trânsito e às características físicas e psicológicas dos condutores.	Visionamento de vídeos de testes de colisão e comentários.
3 — A importância da velocidade na sociedade contemporânea e seu significado pessoal.	Pesquisa de símbolos associados à velocidade e sua análise crítica.
4 — Estratégias de controlo da velocidade excessiva.	Análise de um acidente em que esteja envolvida a infração «velocidade»; exercício em grupo: propostas de medidas de «combate» à velocidade excessiva e seu comentário.
5 — Auto-avaliação do envolvimento pessoal no módulo e suas tarefas.	Preenchimento de uma ficha de auto-avaliação como instrumento para a reflexão individual.
E — Módulo intercalar «Outras infrações» (seis horas)	
1 — Legislação adequada ao grupo, tendo em conta as infrações cometidas.	Método global: expositivo e participativo.
2 — Importância da classificação das contra-ordenações.	Análise de um acidente. Método de simulação pedagógica.
3 — Estratégias de controlo da infração.	Exercício em grupos: propostas de medidas de «combate» e seu comentário.
4 — Auto-avaliação do envolvimento pessoal no módulo e suas tarefas.	Preenchimento de uma ficha de auto-avaliação como instrumento para a reflexão individual.
F — Módulo comum final (nove horas)	
1 — Dinâmica do veículo e sua manutenção básica; posição de condução; exploração perceptiva visual e importância das capacidades de antecipação e previsão; noções de condução defensiva.	Método global: expositivo e participativo; discussão sobre técnicas comportamentais do condutor.

Conteúdos programáticos	Metodologias
2 — A importância do estado físico e psicológico do condutor.	Método participativo: pesquisa dos factores mais relevantes para cada participante, possibilidades do seu controlo e relações com estilos de vida.
3 — Relação pessoal com o risco e a segurança; civismo e valores.	Reflexão sobre o risco e a segurança a partir de exercício de fotolinguagem em que os participantes escolhem imagens para palavras, tais como segurança, risco, conduzir e outras semelhantes.
4 — Conclusões/avaliação	Método participativo: análise de envolvimento do grupo perante as expectativas iniciais e o decurso da acção.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 202/2002

de 7 de Março

A Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, que regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz, estabelece que a fiscalização da actividade dos mediadores é feita por uma comissão a ser criada para o efeito por portaria do Ministro da Justiça.

Importa, pois, estabelecer as normas relativas à competência, composição e funcionamento da mencionada comissão.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Fiscalização da Actividade dos Mediadores Inscritos nas Listas dos Julgados de Paz de Lisboa, Oliveira do Bairro, Seixal e Vila Nova de Gaia.

2.º Compete à Comissão de Fiscalização:

- Acompanhar e fiscalizar a actividade desenvolvida pelos mediadores no âmbito da pré-mediação e da mediação;
- Assegurar a independência dos mediadores no exercício das suas funções;
- Zelar pelo cumprimento dos deveres a que os mediadores estão sujeitos no exercício da sua actividade, em particular os previstos na lei e no regulamento do serviço de mediação dos julgados de paz;
- Zelar pelo cumprimento das normas deontológicas aplicáveis à actividade da mediação;
- Apresentar ao Ministro da Justiça propostas sobre a regulamentação da actividade dos serviços de mediação dos julgados de paz;
- Estudar e propor boas práticas relativas à actividade de mediação;
- Elaborar um relatório mensal de avaliação do desempenho e resultados obtidos através da mediação, bem como um relatório final global do período de experimentação dos julgados de paz;

- h) Tomar conhecimento de factos praticados no exercício da actividade de mediação e deduzir a respectiva participação criminal junto das autoridades competentes;
- i) Emitir parecer sobre a inclusão e exclusão de mediadores das listas dos julgados de paz.

3.º A Comissão de Fiscalização é composta pelos seguintes membros:

Presidente — Dr. António Pais Pires de Lima.
Vogais:

Dr. Jorge Manuel da Silva Veríssimo.
Dr. António Pedro Dias Passos Soares.

4.º O mandato dos membros da Comissão de Fiscalização é de dois anos, renovável.

5.º A Comissão de Fiscalização reúne mensalmente e sempre que tal se mostre necessário.

6.º O presidente convoca as reuniões por iniciativa própria ou por solicitação dos vogais.

7.º A Comissão de Fiscalização é apoiada administrativamente pela Direcção-Geral da Administração Extrajudicial.

8.º Até à publicação da portaria que aprove o regulamento dos serviços de mediação dos julgados de paz, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, a actividade de mediação pode ser exercida no julgado de paz, nos termos legalmente previstos.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 21 de Fevereiro de 2002.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 203/2002

de 7 de Março

O Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, redefiniu as condições para a efectiva instalação dos gabinetes médico-legais que, a médio prazo, se espera venham constituir uma rede que cubra todo o território nacional, com a progressiva extinção da figura do perito médico de comarca contratado, salvo a verificação de situações excepcionais.

Estes serviços médico-legais, dotados do necessário equipamento, permitirão garantir a exigível qualidade técnico-científica na realização de exames e perícias médico-legais de tanatologia e de clínica médico-legal.

Este objectivo só é possível em virtude da colaboração acordada entre os Ministérios da Justiça e da Saúde através da celebração de um protocolo genérico de cooperação no âmbito dos serviços médico-legais e do Serviço Nacional de Saúde, que permite que os gabinetes médico-legais funcionem nas instalações de hospitais públicos. No âmbito deste protocolo, procedeu-se à adaptação e à instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Gabinete Médico-Legal de Viseu, encontrando-se reunidas as condições para que nele possam ser realizadas as perícias médico-legais do círculo judicial de Viseu.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal de Viseu a partir de 1 de Março de 2002.

2.º O Gabinete Médico-Legal de Viseu funciona nas instalações do Hospital de São Teotónio — Viseu.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 18 de Fevereiro de 2002. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 20 de Fevereiro de 2002.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 204/2002

de 7 de Março

A experiência de um ano de aplicação da subacção n.º 3.4 da medida AGRIS, «Prevenção de riscos provocados por agentes bióticos e abióticos», recomenda a alteração de algumas das disposições contidas na Portaria n.º 52/2001, de 29 de Janeiro.

Verificando-se que a detecção da presença de agentes bióticos de risco para as espécies florestais ocorre, em grande medida, durante o período de Inverno, é desejável que a apresentação de candidaturas a este regime de ajudas decorra no mais breve espaço de tempo possível após o seu diagnóstico, no sentido de dar uma resposta rápida às situações emergentes que se enquadram no espírito da subacção e possibilitando uma adequada e atempada preparação da intervenção no terreno.

Por outro lado, no âmbito do desenvolvimento da política de prevenção de fogos florestais estão as comissões especializadas de fogos florestais municipais e distritais a elaborar um conjunto de propostas de intervenção que deverão servir de base a planos orientadores de prevenção a apresentar, no corrente ano, por agrupamentos de municípios, ainda antes da época normal de fogos.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 15.º e 18.º do Regulamento de Aplicação da Subacção n.º 3.4, «Prevenção de Riscos Provocados por Agentes Bióticos e Abióticos», da medida AGRIS, aprovado pela Portaria n.º 52/2001, de 29 de Janeiro, com a redacção dada pela Portaria n.º 1103/2001, de 15 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 — As candidaturas são apresentadas nas direcções regionais de agricultura, em formulário próprio e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.

2 — A apresentação das candidaturas faz-se durante os meses de Março ou Setembro, consoante se trate, respectivamente, da prevenção de riscos provocados por agentes bióticos ou por agentes abióticos.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — As candidaturas são objecto de análise e deliberação entre 1 de Maio e 30 de Junho ou entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro de cada ano, consoante se trate, respectivamente, da prevenção de riscos provocados por agentes bióticos ou por agentes abióticos.

3 —
4 —»

2.º No corrente ano há lugar a um período excepcional de candidatura às ajudas previstas no capítulo III do Regulamento referido no número anterior, que decorre durante o mês de Maio, decorrendo o prazo para análise e decisão destas candidaturas entre 1 de Junho e 31 de Julho.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*, em 14 de Fevereiro de 2002. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 7 de Fevereiro de 2002.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)	
	Euros
1.ª série	140,00
2.ª série	140,00
3.ª série	140,00
1.ª e 2.ª séries	260,40
1.ª e 3.ª séries	260,40
2.ª e 3.ª séries	260,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15
Compilação dos Sumários	46,57
Apêndices (acórdãos)	75,20
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)		
	Assinante papel*	Não assinante papel
	Euros	Euros
Assinatura CD mensal	167,60	212,70
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	499,00
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	249,50
CD histórico avulso	67,35	67,35
INTERNET (IVA 17%)		
	Assinante papel*	Não assinante papel
	Euros	Euros
1.ª série	67,45	88,20
2.ª série	67,45	88,20
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	88,20

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa